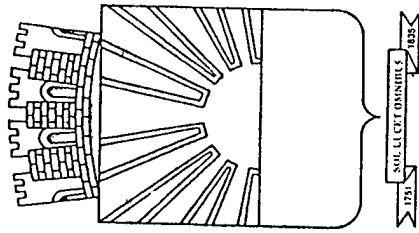


CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Rua Cel. Maracajá S/N - Cabaceiras - PB
CGC 08.580.458/0001-79



LEI ORGÂNICA

LEI nº 411 de 02 de abril de 1990.

S U M Á R I O

	Pags.
PREÂMBULO	1
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Ar- tigos 1º a 4º)	2
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS GE- RAIS (Artigos 1º a 4º)	2
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUN- DAMENTAIS (Artigos 5º a 6º) ..	4
CAPÍTULO III - DO MUNICÍPIO (Artigos 7º a 30)	6
. Seção I - Disposições Gerais (Artigos 7º a 11)	6
. Seção II - Da Competência Municipal (Ar- tigo 12)	7
. Sub-Seção I - Das Competências Privati- vas (Artigo 13)	7
. Sub-Seção II - Das Competências Comuns e Suplementares (Artigos 14 a 17)	9
. Sub-Seção III - Do Domínio Público (Ar- tigos 18 a 24)	10
. Seção III - Da Divisão Político-Adminis- trativa (Artigos 25 a 30) ..	11
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arti- gos 31 a 57)	14
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO (Artigos 31 a 57)	14
. Seção I - Da Câmara Municipal (Artigos 32 a 38)	14
. Seção II - Dos Vereadores (Artigos 39 a 44)	16
. Seção III - Das Comissões (Artigo 45) ..	19
. Seção IV - Das Atribuições da Câmara Mu- nicipal (Artigos 46 a 47) ..	20
. Seção V - Do Processo Legislativo (Arti-	

	Pags.	Pags.	
. Seção 48 a 57)	23	. Seção II - Da Administração Municipal (Ar- tigos 86 a 88)	40
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO (Artigos 58 a 70)	28	. Seção III - Das Obras e Serviços Municipi- pais (Artigos 89 a 93)	41
. Seção I - Disposições Gerais (Artigos 58 a 63)	28	. Seção IV - Dos Bens Municipais (Artigos 94 a 95)	43
. Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal (Artigo 64)	30	. Seção V - Dos Servidores Municipais (Arti- gos 96 a 103)	43
. Seção III - Da Responsabilidade do Pre- feito Municipal (Artigos 65 a 67)	31	CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TRI- BUTÁRIA (Artigos 104 a 114)	47
. Seção IV - Dos Secretários Municipais (Ar- tigos 68 a 70)	34	. Seção I - Dos Tributos Municipais (Artigo 104)	47
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTRO- LES (Artigos 71 a 75)	35	. Seção II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRI- BUTAR (Artigos 105 a 106)	48
. Seção I - Disposições Gerais (Artigos 71 a 75)	35	. Seção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado (Artigos 107 a 108)	50
TÍTULO III - DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (Artigos 76 a 84)	37	. Seção IV - Do Orçamento (Artigos 109 a 114)	51
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 76 a 84)	37	TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Artigos 115 a 128)	55
. Seção I - Da Iniciativa Popular (Artigos 80 a 81)	38	CAPÍTULO I - DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGI- CO (Artigos 115 a 128)	55
. Seção II - Da Conferência Municipal (Ar- tigo 82)	38	. Seção I - Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (Artigos 115 a 117)	55
. Seção III - Do Conselho de Política Admi- nistrativa Setorial (Artigos 83 a 84)	39	. Seção II - Dos Setores Produtivos (Artigos 118 a 119)	56
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO (Artigos 85 a 103)	40	. Seção III - Da Economia Primária (Artigos 120 a 121)	57
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Artigos 85 a 103)	40	. Sub-Seção I - Das Economias Agrícola, Agrá- ria e Pecuária (Artigos 120 a 121)	57
. Seção I - Do Planejamento Municipal (Ar- tigo 85)	40	. Sub-Seção II - Dos Recursos Minerais e HI- drócos (Artigos 122 a 127)	58
		CAPÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL (Artigos 129 a 131)	59

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

	Pages.
. Seção I - Da Seguridade Social (Artigos 129 a 131)	59
. Sub-Seção I - Questões Gerais (Artigos 129 a 131)	59
. Seção II - Da Saúde (Artigos 132 a 137)	60
. Seção III - Da Comunicação Social (Artigo 138)	64
. Seção IV - Da Ciência, Educação e Cultura (Artigos 139 a 176)	64
. Sub-Seção I - Da Ciência (Artigo 139 a 142)	64
. Sub-Seção II - Da Educação (Artigos 143 a 172)	65
. Seção V - Dos Desportos (Artigos 173 a 176)	70
. Seção VI - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso, Da Mulher e Da Pessoa Portadora de Deficiência (Artigos 177 a 183)	70
TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE (Artigos 184 a 200)	72
CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Artigos 184 a 192)	72
. Seção I - Dos Bens Municipais (Artigo 188)	74
. Seção II - Da Habitação (Artigos 189 a 192)	74
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE (Artigos 193 a 200)	76
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 201 a 205)	80
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Artigos 19 a 119)	82

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cabaceiras, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, fundamentados nos termos e princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, objetivando a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, no pluralismo, na organização e participação popular, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais — Promulgamos a Lei Orgânica do Município de Cabaceiras.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS GERAIS

Art. 19 - O Município de Cabaceiras integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I - A Ordem Jurídica Democrática;
- II - A Cidadania;
- III - A Dignidade da Pessoa Humana;
- IV - Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V - O Pluralismo Político.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 29 - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e auxiliar nos desenvolvimentos regional e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregações.

Art. 39 - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas.

§ 19 - O exercício da soberania popular se dá, na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I - Plebiscito;
- II - Iniciativa Popular no Processo Legislativo;
- III - Participação em decisões da Administração Pública;
- IV - Fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo se dá por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto com igual valor para todos e na forma que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º - A participação das entidades associativas dar-se-á na forma que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando-se como instâncias as Conferências Municipais de políticas setoriais.

Art. 4º - O Município concorrerá no limite de sua competência, para consecução dos objetivos prioritários do Estado previstos no Artigo 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Serão prioridades do Município, além do assegurado no caput deste artigo as seguintes:

- I - a permanência da cidade enquanto espaço vivo e de vocação histórica, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e dos valores da democracia, proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a justiça social e o bem comum;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social, à memória histórica, à sua tradição cultural e peculiaridades locais;
- III - o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- IV - o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das crianças, em especial das provenientes de famílias carentes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu Território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, o agente público que deixar injustificada e sem motivo de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos tem o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias

CAPÍTULO III
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercê-la de outro.

Art. 80 - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

Art. 90 - Os limites do Território do Município de Cabaceiras são aqueles estabelecidos pela Legislação Estadual.

Art. 100 - O Território do Município divide-se em Distritos, com nomenclaturas próprias, tendo suas aglomerações urbanas classificadas em cidade e vilas.

§ 1º - As nomenclaturas dos Distritos serão as seguintes:

- I - O Distrito Sede denominar-se-á cidade de Cabaceiras;
- II - O Distrito de São Domingos, aglomeração urbana vila de São Domingos;
- III - O Distrito de Ribeira, aglomeração urbana vila de Ribeira.

§ 2º - A criação, fusão ou divisão dos atuais Distritos se dará de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual, sendo obrigatória a realização de plebiscito com a população residente na área.

de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito Constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, não sendo exigido prévio aviso à autoridade ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição que, irão de multa à cassação da licença de funcionamento, qualquer que seja sua finalidade, contra o discriminador.

§ 10º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé a documento público;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;
- IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado definido em Lei;
- V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 6º - O Município assegurará, nos seus Territórios e limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

- X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da ocupação e do uso do solo;
- XI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- XIV - estabelecer serviços administrativos e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XVI - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XVII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVIII - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;
- XXI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

§ 3º - O Distrito sede será dividido em bairros e regiões administrativas.

Art. 11 - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 1º - A Bandeira, o Hino e o Brasão permanecem os que foram definidos em Lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SUR-SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 13 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;
- III - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- IV - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- V - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- VI - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- VII - proteger o meio ambiente;
- VIII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

bre normas gerais o Município exercerá a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

Parágrafo Único - A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais suspende a eficiência da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 17 - O Município deverá firmar convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros quaisquer instrumentos legais, mediante autorização legislativa, para cumprir as competências comuns com a União e o Estado.

SUB-SEÇÃO III
DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 18 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 - A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvando o disposto no parágrafo anterior depende de avaliação prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

XXII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII - licenciar estabelecimento industrial, comercial, de serviços e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIV - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXV - administrar o serviço funerário e cemitérios;

XXVI - estabelecer em Lei as planilhas de custos dos serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajustes a serem adotados;

XXVII - estabelecer em Lei as normas e regulamentos das posturas urbanas e da convivência respeitosa e solidária dos municípios;

XXVIII - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público.

SUB-SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

Art. 14 - É competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no Artigo 23 da Constituição Federal, seus incisos e Parágrafos e o Artigo 7º Parágrafo 3º e incisos da Constituição Estadual o seguinte:

Parágrafo Único - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art. 15 - No domínio da Legislação concorrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 16 - Inexistindo Lei Federal ou Estadual so

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no § 1º é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 22 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados, mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 23 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo 23, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 24 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

SEÇÃO III DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 25 - O Município de Cabaceiras divide-se em Distritos de acordo com o que dispõe o artigo 10, § 1º Seção I, do Capítulo III desta Lei Orgânica.

Art. 26 - O Distrito sede será dividido em Bairros de acordo com os seguintes requisitos:

I - o Bairro constitui-se de um espaço delimitado territorialmente, com características físicas homogêneas e de constituição histórica comum definida em Lei;

II - a constituição, o desmembramento ou fusão de bairros poderá ser solicitada por iniciativa do Prefeito, Vereador ou por 30% (trinta por cento) do eleitorado da área objeto de regulamentação, devendo ter aprovação Legislativa.

Art. 27 - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população superior a 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes;

II - mais de 400 (quatrocentos) eleitores;

III - existência, de sede, com pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, unidade de saúde e cemitério;

IV - pertencer a mais de 30 (trinta) proprietários ou ser do domínio Municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Distrito, desde que esta medida importe, para o Distrito ou Distritos de origem na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 28 - A apuração das condições exigidas para a criação dos Distritos será feita da seguinte forma:

I - a população será aferida através de censo a ser realizado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o número de moradias, o número de proprietários do território da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29 - Na fixação das divisas distritais, são observados os seguintes procedimentos:

I - o Distrito deverá ter configuração que evite tanto quanto possível formas anômalas, estranhalmentos e alongamento exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis, na existência destas, utilizar-se-á linha reta em cujos extremos existam pontos naturais ou não reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 30 - A descrição das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Distrito serão descritos integralmente no sentido da marcha dos pontos do relógio, e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais do Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites Municipais;

III - nestas descrições usar-se-á linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º - As proposituras que visam a criação de Distrito serão instruídas de croquis ou plantas topográficas das áreas do Distrito onde um ou outro é desmembrado.

§ 2º - A iniciativa de criação, fusão ou desmembramento de Distrito será do Prefeito, de Vereador ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área abrangida e será submetido a plebiscito dos eleitores residentes na região.

§ 3º - A Lei de criação, fusão ou desmembramento de Distritos mencionará o nome, as divisas e a autorização para o Prefeito do Município abrir crédito orçamentário para a instalação do novo Distrito.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 31 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional de acordo com os dispositivos da Legislação Federal, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores a votar, para a Legislatura subsequente é fixado por Resolução da Câmara 120 (Cento e vinte) dias antes das eleições, observado o seguinte critério:

I - para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será (nove); acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

Art. 33 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não completa e inscrita até 48 horas da eleição por qualquer Vereador.

§ 39 - O voto será secreto e far-se-ão tantos quantos necessários escrutínios até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 34 - A convocação de Sessão Extraordinária da Câmara será feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 35 - Na Sessão Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

Art. 36 - A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 19 - Quando se tratar de matéria relativa à empréstimo, a concessão de privilégios ou que ver-se sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 20 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate nas votações públicas.

Art. 37 - As reuniões da Câmara são públicas e, somente, nos casos previstos nesta Lei o voto é Secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes de entidades associativas na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 38 - A Câmara ou qualquer de suas Comissões a requerimento aprovado pela maioria dos seus mem-

bro, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidade da administração, para comparecer perante as mesmas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constância de convocação, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 19 - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 20 - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar a Secretário, a dirigente de entidade da administração e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito de informação.

§ 39 - A recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa, de que trata o parágrafo anterior, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 39 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma;
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uníformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse;

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, Alínea "a";
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qual quer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) - ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo a dois terços das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município, salvo se funcionário público, prestando serviço noutra Município e/ou proprietário de imóvel no território do Município.

§ 1º - É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros por provocação da Mesa ou de partidos políticos devidamente registrados.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 42 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário do Estado ou do Município, desde que se afaste do exercício da vereança;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Período Legislativo.
- § 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias por Período Legislativo.
- § 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.
- § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - A remuneração do Vereador será fixada, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores da remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida

apenas a atualização dos mesmos.

Art. 44 - O servidor público eleito Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 45 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regulamento Interno, e com as atribuições nele previstas, ou conformente os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

- I - realizar audiência pública com entidades as sociativas da sociedade civil;
- II - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo;
- III - convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 38, § 1º a 3, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII - acompanhar a implantação dos planos de programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regulamento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 47, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano plurianual e orçamentos anuais;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- V - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VI - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- VIII - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- IX - organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- X - divisão territorial do Município, respeitadas as legislações Federal e Estadual;
- XI - divisão regional da administração pública;
- XII - bens do domínio público;
- XIII - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XIV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 47 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir Comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura do Período Legislativo;
- XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetuado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva no Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;
- XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXII - autorizar a realização de empréstimo, opera

ção ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observadas a Legislação Federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação de sua competência de bem imóvel público;

XXV - convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços (2/3) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inhabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não aprovação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Decreto Legislativo;
- V - Resolução.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a Autorização;

II - a Indicação;

III - o Requerimento.

Art. 49 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob Intervenção Estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 4º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 50 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário;
- II - o Código de Obras;

- III - o Código de Posturas;
- IV - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI - a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VII - a Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - a Lei de organização administrativa;
- IX - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - a Lei da divisão político-administrativa;

Art. 51 - São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

- a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de regime jurídico único de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) - a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

- a) - a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) - a criação de cargo e função públicos da administração e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) - a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração;
- e) - a organização da Guarda Municipal e dos de

mais órgãos da administração pública;

- f) - os planos plurianuais;
- g) - as diretrizes orçamentárias;
- h) - os orçamentos anuais;
- i) - a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

III - do Vereador e das Comissões:

- a) - pedido de informação;

Art. 52 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, as iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ou de Distritos afora o Distrito Sede, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela identificação das assinaturas.

Parágrafo Único - Na discussão de Projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 109, § 1º e 2º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 54 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em recesso da Câmara, nem se aplica a Projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei

Art. 57 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 67, incisos I a II.

Art. 60 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral

Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 55 - A proposição de Lei, resultante do Projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 56 - Será dada ampla divulgação a Projetos referidos no § 2º do Art. 54, facultada a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data da sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará a Comissão respectiva para apreciação.

do povo cabaceirense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61 - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias conse-

cutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os Projetos de Lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV - contratar empréstimo, externo ou interno e

fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal.

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 66 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inves-

tigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou os Pedidos de Informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador em pedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

tas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 119 - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciante que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 120 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consignar a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutorio, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça.

§ 129 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 67 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

§ 19 - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as ati-

§ 59 - A comissão, no prazo de dez dias emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 69 - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Prefeitura determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 79 - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acatamento das mesmas.

§ 89 - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 99 - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 109 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tan-

vidades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 69 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 70 - O Secretário do Município no ato de sua posse no cargo, ao ser exonerado a pedido ou não, ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos

programas de Governo e Orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração e da aplicação de recursos públicos;

III - exercer controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e deveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 72 - Qualquer cidadão, partido político, associação regularmente consultada ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 73 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulta imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, remetendo cópia para a Câmara Municipal.

Art. 74 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início do Período Legislativo, a Câmara

receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 75 - A Câmara, após aprovação da maioria dos seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre o ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

TÍTULO III DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A soberania popular e a participação popular será exercida de acordo com o disposto no artigo 39, § 1º, 2º e 3º, incisos, do Capítulo I, do Título I, desta Lei Orgânica, e demais que o Município adotar, pelo cidadão e entidades associativas da sociedade civil.

Parágrafo Único - No caso de plebiscito, a soberania popular se dará pelo voto igual de todos, livre, direto e secreto.

Art. 77 - O Plebiscito pode ser realizado mediante:

- I - requerimento do Poder Executivo, desde que aprovado por maioria dos Vereadores da Câmara;
- II - por decisão da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;
- III - requerimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (hum) das entidades associativas e

representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, desde que o quadro social que a representem, no total, seja composta de, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado do Município;

IV - requerimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 78 - É assegurado, no âmbito Municipal, o recurso de consultas plebiscitárias ou revogatórias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, e sobre uma Lei, parte de uma Lei, Projetos de Lei ou parte de um Projeto de Lei.

Art. 79 - Os resultados das consultas plebiscitárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 80 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomado por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, por intermédio da apresentação de:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei;
- III - emenda à Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Pluriannual;
- IV - projeto de Lei Complementar.

Art. 81 - A conferência da documentação que acompaña a iniciativa popular será feita pela Secretaria da Câmara com auxílio da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 82 - A Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial é o órgão máximo de consulta e deliberação da Política Administrativa do Município para setor específico de sua ação pública, senão convocada de 02 (dois) em 02 (dois) anos com

50 % (Cinquenta por cento) do total de membros dos mesmos. § 1º - Não será aceito veto de parte de nenhum membro do Conselho a qualquer das pessoas indicadas para sua composição.

§ 2º - Cada Conselho de Política de Administração Setorial reger-se-á por Regulamento Interno próprio para o seu funcionamento, pelas normas contidas na Lei que o institui e disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e às diretrizes estabelecidos no planejamento municipal.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86 - A Administração Municipal compreende todas as secretarias e órgãos a ela vinculados.

Art. 87 - A Administração Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis previstas nos artigos 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de

ta de trabalho previamente definida e será dirigida por Comissão Executiva, indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.

§ 1º - Fica assegurada a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições e, principalmente, das entidades associativas e representativas da sociedade civil na plenária da Conferência Municipal com direito a voz e voto.

§ 2º - A Lei complementar disporá sobre a convocação e o funcionamento, além da composição e demais assuntos pertencentes a Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º - Entre outras, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica deverá ser realizada Conferência Municipal sobre os seguintes temas:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - habitação e agricultura;
- IV - assistência social ao menor e ao idoso.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE POLÍTICA
ADMINISTRATIVA SETORIAL

Art. 83 - O Conselho de Política Administrativa Setorial é órgão vinculado ao Poder Executivo, composto de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de entidades associativas da sociedade civil, tendo atribuições específicas de acordo com a Política Administrativa do Poder Público ao qual está vinculado, tendo atribuições:

- I - consultiva;
- II - deliberativa;
- III - fiscalizadora.

Art. 84 - A representação das entidades associativas da sociedade civil nos Conselhos de Política Administrativa Setorial não poderá ser inferior a

serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 91 - Lei Especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 92 - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta nos termos previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

Art. 93 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente

responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, política, de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 88 - A publicação dos Atos Legislativos e do Trimestral Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos Atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - O Informativo Trimestral Oficial do Município conterá um Suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do planejamento municipal.

Art. 90 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A concessão e a permissão de serviço público municipal ou de utilidade pública,

de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 102 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os cursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Lei de iniciativa da Câmara.

§ 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter indenizatório decorrentes da natureza ou do local de trabalho.

§ 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 2º do art. 39 da Constituição Federal os seguintes:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos de quinze dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se totar,

te pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, arrendamento ou cessão de uso senão em virtude de lei.

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 96 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 97 - É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 98 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 99 - Lei Especial reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 100 - Lei Especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de interesse público.

Art. 101 - Lei fixará o limite máximo e a relação

na necessária para efeito de aposentadoria;

VI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedada a pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a cinco anos;

VIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

IX - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se no-
dificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrirem de reajustes ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo percebida há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;

XII - pensão especial na forma que a lei estabelecer, à sua família se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIII - contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no Artigo 34 da Constituição do Brasil;

XIV - contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XV - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por

mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XVI - que sejam repassadas as consignações cinco (05) dias após o pagamento do funcionalismo público e que seja garantida por lei a arrecadação efetuada através da folha;

XVII - cumprimento do Salário Mínimo, conforme a Constituição Federal, Art. 7º, inciso IV;

XVIII - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo a 50% à do normal;

XIX - igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XX - que haja disponibilidade de 01 (um) membro da diretoria da entidade representativa dos servidores públicos municipais para cada 200 (duzentos) sócios;

XXI - que seja automática a progressão funcional dos níveis I a III, para que não seja necessário petição;

XXII - garantia de liberdade da militância sindical, no local de trabalho, desde que haja respeito as normas trabalhistas;

XXIII - garantia de conversão de férias em dinheiro, no caso de imperiosa necessidade do serviço, ouvido-se o Diretor do Departamento competente;

XXIV - garantia de realização de curso, sem perda de remuneração desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e desde que venha a contribuir para com a Administração Municipal;

XXV - garantia de local de trabalho o mais próximo de sua residência, facilitando assim sua locomoção;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre os imóveis situados no território do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso III, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

XXVII - isonomia funcional e salarial entre os servidores dos Poderes e da Administração Municipal, notadamente quando se tratar de cargos técnicos;

XXVIII - novo plano de cargos e salários a ser concluído e implantado num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 103 - o servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - de cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição da República, definidos em Lei Complementar;

V - taxas:

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

- V - instituir imposto ou taxa sobre:
- patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio e serviços dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - associações comunitárias e entidades filiais tropicais.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

- VIII - instituir taxas que atentem contra:
- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 19 - Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo taxas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 20 - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 39 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada Legislatura, nos termos da Lei Complementar.

§ 40 - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgãos e entidades da administração farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 106 - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 107 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município, que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 19 - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea "a", deste artigo, Lei Complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence também ao município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 108 - O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de créditos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 110 - A Lei Orçamentária Anual será enviada pelo Prefeito, à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 111 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, destacando-se o envio do Plano Plurianual até 15 (quinze) de setembro de cada ano.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a

das as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes.

Art. 113 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos

Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 112 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalva

SEÇÃO II
DOS SETORES PRODUTIVOS

Art. 118 - O Poder Executivo estabelecerá a política industrial do Município, em articulação com outros municípios, tendo em vista as vocações econômicas e a prosperidade da região, consoante aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Município empreenderá ações proibitivas relativamente às atividades econômicas que obtem monopólio a concorrência da livre iniciativa e visem especulação.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá uma política de incentivos à instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das já existentes, e, particularmente, propota uma política de incentivos especiais às iniciativas empresariais de base tecnológica, assim como aquelas processadoras de matéria-prima oriunda da área territorial poairada pelo Município.

§ 3º - O Município estudará e recomendará novas áreas de industrialização, permitindo-se destaques específicos para implantação das empresas descritas no Parágrafo anterior, deste artigo.

Art. 119 - Caberá ao Município, mediante autorização legislativa.

I - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico especial, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual;

II - implantar o extensivismo urbano às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando orientar, conscientizar, prestar assistência técnica e gerencial, promovendo-se o desenvolvimento das mesmas.

ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só pode ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 114 - Ressalvados os casos previstos em lei as disponibilidades do caixa do Município, inclusive das entidades da administração mantidas pelo Poder Público serão depositadas no Banco do Brasil ou em outras instituições financeiras oficiais com agência na cidade de Cabaceiras.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 115 - O Governo do Município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da justiça social, cujo objetivo é elevar o nível de vida e o bem-estar da comunidade.

Art. 116 - Compete ao Poder Executivo através de seus órgãos e conselhos competentes, definir prioridades e metas de política dos setores primário, secundário e terciário compatíveis com o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 117 - O Poder Público do Município, através de Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, poderá realizar convênios, com o objetivo de avanços ou aperfeiçoamento Técnico-Científico, com entidades públicas e privadas.

- b)- incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c)- assistência técnica à extensão rural;
- d)- fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e)- eletrificação e irrigação rural;
- f)- função social da propriedade;
- g)- habitação para o trabalhador rural;
- h)- preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização;
- i)- distribuição de sementes e mudas;
- j)- construção de grandes, pequenos e médios açudes;
- k)- perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- l)- melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
- m)- fortalecimento das terras livres e exposições de produtos agropecuários.

Art. 121 - O Município fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependam de autorização da Câmara Municipal, vedada a concessão do subsolo de minérios.

**SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

Art. 122 - O Município de comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais e hídricos.

Art. 123 - Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado, nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

Art. 124 - A autorização para comercialização, no Município, de produto da extração mineral será concedida a vendedor que apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 125 - É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo Único - O Município garantirá livre

III - garantir apoio e estímulo ao cooperativismo, à Associação de Micro e Pequenas Empresas, ao artesanato e às outras formas de organização associativa;

IV - reservar às micro e pequenas empresas, uma participação nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor das compras e serviços, efetuados pela administração do Município, desde que tenham preços e qualidades compatíveis com o mercado.

**SEÇÃO III
DA ECONOMIA PRIMÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DAS ECONOMIAS AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PECUÁRIA**

Art. 120 - O Poder Executivo, através da Administração estabelecerá:

I - a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre em articulação com outros municípios;

II - a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitadas as legislações federal e estadual de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção;

III - os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único - Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a)- instrumentos creditícios e fiscais;

seguridade social, que objective a aplicação de direitos, relacionados à saúde e ao atendimento social.

Art.130 - Ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, compete organizar a Seguridade Social, conforme os princípios que se seguem:

- a) indiscriminação na cobertura e no atendimento à saúde;
- b) equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados às populações urbana e rural;
- c) seleção e distribuição no atendimento dos benefícios e serviços;
- d) manutenção e ampliação do valor monetário dos benefícios;
- e) igualdade na forma de participação, nos custos;
- f) organização democrática, progressista e descentralizada na gestão administrativa dos serviços públicos destinados aos servidores ativos e inativos e à comunidade;
- g) O Município poderá instituir novas fontes de receita, para atender às despesas com a Seguridade Social;
- h) não poderá haver qualquer acréscimo de benefício ou serviço da Seguridade Social, sem a indicação da nova fonte de receita.

Art.131 - A pessoa jurídica ou física, em débito com o Município fica impedida de prestar serviços, receber benefício, incentivos fiscais ou créditos remunerados à Seguridade Social da municipalidade.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art.132 - A saúde direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, e

acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens, ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art.126 - A Lei determinará:

- I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;
- II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;
- III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos negativos, causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;
- IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art.127 - O Município aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e às necessidades do Município e da população em geral.

Art.128 - O Município assistirá, nos limites de sua competência e serviços, as empresas que se desenvolverem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio-econômicos.

CAPÍTULO II
DA ORDEN SOCIAL

SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I
QUESTÕES GERAIS

Art.129 - O Município garantirá uma política de

Art. 134 - As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Unificado de Saúde - SUS, diretamente pelo poder público ou através da participação suplementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalista e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 135 - O Conselho Municipal de Saúde é a instância colegiada que formulará com o Poder Executivo, a política de Saúde do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governador Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviço de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 136 - São competências do Município, exercidas pelo Departamento de Saúde:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e trabalho permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - assistência à saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde; aprovados em lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

o acesso aos bens e serviços essenciais, e seus níveis, expressão da organização social e econômica do Município.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde são desenhados de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - direito do indivíduo de dispor das informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- II - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;
- III - utilização de dados epidemiológicos como parâmetros no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos;
- IV - igualdade de atendimento, ressaltando os casos em que os indivíduos se desigualem em necessidades de assistência;
- V - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VI - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde, ao usuário;
- VII - conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- VIII - atendimento pleno, com atenção à integralidade psicossomática e social do ser humano;
- IX - capacidade de resolutividade dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- X - organização dos serviços, de modo a evitar a duplicação de meios para fins idênticos;
- XI - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- XII - garantia de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- XIII - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 137 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO XIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 138 - É assegurada, aos meios de comunicação social, nos termos da lei, ampla liberdade funcional.

Parágrafo Único - Na forma disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Federal e pela Constituição Estadual, o Município cooperará:

I - na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação - São adequados;

II - no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se desfenderem de produção ou de programas contrariando o artigo 221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

SEÇÃO IV
DA CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSEÇÃO I
DA CIÊNCIA

Art. 139 - Caberá ao Poder Público Municipal apoiar o desenvolvimento da ciência, no âmbito do Município e na esfera de sua competência, tendo em

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e execução no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a acelebração de contratos com serviços privados de abrangência do Município;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

vista o desenvolvimento produtivo, a solução dos problemas sociais, o bem-estar do ser humano, a qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente.

Art. 140 - O Poder Público Municipal na medida de suas possibilidades, promoverá e apoiará programas que visem "desenvolvimento científico, inclusive no que tange à formação de mão-de-obra qualificada para este fim.

Art. 141 - O Município, através de seus órgãos próprios desenvolverá projetos integrados com as Universidades e outras instituições vinculadas aos setores da ciência.

Art. 142 - O Município, através de seus órgãos próprios, incentivará e criará projetos de programas instrutivos que visem estimular nos estudantes em seu território o entusiasmo pela ciência.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 143 - A educação no Município de Cabaceiras se regerá pelos ideais democráticos da igualdade, da liberdade e da solidariedade. Voltada para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercerem a cidadania, conscientes dos seus direitos e dos seus deveres.

Art. 144 - O Ensino do Município se baseará em princípios que assegurem a prática democrática e que possam proporcionar:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de ensino, de aprender e de expressar o pensamento;
- III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino nos estabelecimentos pertencentes ao Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com

a garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal, na forma de Lei, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI - gestão democrática da Instituição Escolar, na forma da Lei.

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 145 - O ensino público e gratuito, de obrigatoriedade do Município, é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia e idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

Art. 146 - O Município se responsabilizará, prioritariamente, pelo ensino fundamental, com a obrigação também de atender à pré-escola.

Art. 147 - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensurar os educandos para o ensino fundamental e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à Escola.

Art. 148 - O ensino fundamental público e gratuito da competência do Município será ministrado, também, aos jovens e adultos, que não tiveram acesso a ele na idade própria.

Art. 149 - Deverá o Município prover o atendimento ao ensino noturno, regular e supletivo, adequando às condições de vida ao trabalho do educando.

Art. 150 - Deverá o Município, obrigatoriamente, em três anos, promover o atendimento educacionais especializados, de nível fundamental, em articulação com o Estado, aos portadores de deficiência, em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino, e no caso do deficiente mental a terapia educacional.

Art. 151 - O Poder Público Municipal aplicará os recursos previstos nas Constituições Federal e Estadual, com absoluta prioridade, na rede escolar municipal.

Art. 152 - O Município cuidará, na medida de suas possibilidades, da alfabetização de adultos em ar-

Art. 161 - A organização democrática do ensino é garantida através de:

I - eleições diretas para as funções de direção nas instituições de ensino de 1º Grau do Município, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no interior da instituição;

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar da instituição com membros dos seus órgãos colegiados.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar da rede municipal de ensino de primeiro grau, o universo de professores, funcionários não docentes, alunos e especialistas em educação, pais de alunos e sócios da Associação de Pais e Mestres.

Art. 162 - É livre a organização dos diversos segmentos da comunidade escolar, segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações do estabelecimento de ensino para fins determinados na respectiva organização.

Art. 163 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita tributária resultante de transferências ou repasses da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 164 - O Município protegerá as manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 165 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 166 - O planejamento e a orientação das atividades culturais, no âmbito do Município, serão exercidos pelo Poder Executivo, com assessoramento e participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 167 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente

ticulação com os órgãos públicos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 153 - O Poder Público Municipal cuidará de providenciar a transformação progressiva das escolas em Centros Integrados de Ensino, dotados de infraestrutura física, técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

Art. 154 - O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis para que as escolas adotem progressivamente o sistema de ensino de tempo integral.

Art. 155 - Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral dos alunos.

Art. 156 - A comunidade participará de forma ampla e representativa na política educacional do Município, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 157 - O Município elaborará através dos órgãos competentes, o seu Plano de Educação, de acordo com a legislação pertinente, após consultadas as entidades classistas dos docentes.

Art. 158 - É dever do Município o provimento em todo o território a ele pertencente, de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender à demanda da 1ª Fase do 1º Grau.

Art. 159 - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal importa em responsabilidade da autoridade competente, incluindo-se nessa responsabilidade:

I - a oferta, de creches para crianças de zero a três anos, dando prioridade aos filhos de quem tiver renda mais baixa;

II - a garantia de educação, mediante o provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular de ensino, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial em qualquer idade.

Art. 160 - Poderá o Município implantar programas municipais de complementação da merenda nas escolas com produtos de hortas escolares e comunitárias.

almente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de manutenção e preservação.

§ 2º - Cabem à Administração Pública, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Lei Complementar estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 168 - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede do Município e nos Distritos.

Art. 169 - Caberá ao Município utilizar os sistemas de comunicação e de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 170 - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 171 - O Município se obriga a fiscalizar, estimular a criação e a conservação de espaços culturais, nos limites de seu território.

Art. 172 - Serão destinadas verbas municipais às Associações Comunitárias e Clubes de Mães, para aplicação em atividades artístico-culturais.

SEÇÃO V DOS DESPORTOS

Art. 173 - O Município fomentará a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgãos especialmente criados com essa finalidade.

Art. 174 - O Orçamento Municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Art. 175 - Lei Ordinária estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 176 - O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 177 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à família, com o objetivo de assegurar:

- a) o livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares;

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como o pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art.181 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

Art.182 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art.183 - É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

- I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem;
- II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, a educação de primeiro e segundo grau obrigatória e gratuita sem limite de idade;

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.184 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades socio-econômicas, de infra-estrutura;

Art.178 - O Município, conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;
- IV - garantir privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente, o orfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art.179 - O Município, por seu órgão competente cuidará da defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art.180 - É facultada à mulher, nutriz, desde que servidora pública municipal, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da Lei.

SEÇÃO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 188 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no Município.

SEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

Art. 189 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações de lotes urbanos, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas essenciais estabelecidas em Lei Complementar;
- III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VI - na assessoria à população em matéria de uso capião urbano;
- VII - em conjunto com os Municípios limítrofes, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à visualização de formas consorciadas de investimento no setor.

ra básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 185 - São instrumentos do planejamento urbano no entre outros:

- I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - parcelamento ou edificação compulsórios;
- V - concessão do direito real de uso;
- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento;
- VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 186 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

Art. 187 - Os limites urbanos da cidade e vilas serão definidos em Lei.

Art. 190 - Para efeito de construção de moradias ou prédios públicos, as terras do Patrimônio Público Municipal situadas no perímetro urbano poderão ser cedidas pelo Poder Executivo, mediante solicitação, obedecidos os princípios:

I - para a construção de moradias, as áreas serão cedidas independentemente de autorização legislativa e obedecerão sempre à topografia e particularidades locais;

II - para a edificação de prédios públicos, a concessão da área será feita mediante autorização legislativa.

§ 1º - Desde que adquiridas, fica proibida a venda ou repasse das áreas de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º - As concessões previstas no caput deste artigo poderão ser reintegradas ao Patrimônio Público, caso os requerentes não façam suas edificações no prazo de dezoito meses.

Art. 191 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória

a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente, a venda ou a doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 192 - A política habitacional do Município será executada por órgãos ou entidade especificada administração pública.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 193 - O Município assegurará o direito à saúde qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Art. 194 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição Federal;

II - definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação;

III - zelar pela utilização racional sustentados os recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;

IV - instituir sistemas de unidades de conservação; V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) - a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) - a recomposição paisagística.

sação e não poderão ser superiores a 2 (dois) anos.

§ 3º - O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 195 - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

- i - a criação de unidades de conservação tais como: áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou culturais; parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;
- ii - o tombamento de bens;
- iii - a sinalização ecológica;
- iv - a fixação de normas e padrões municipais com a condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- v - a permanente fiscalização de cumprimento das normas de padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;
- vi - o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;
- vii - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, aqueles que:

- a) implantarem tecnologia de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
- b) adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

viii - proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscal ou creditício a aqueles que hajam infringido as normas e padrões de prática ambiental, nos cinco anos anteriores à data da concessão;

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente.

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - determinar a realização periódica, por iniciativa capacitada e preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X - celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular do gás natural e do biogás para fins automotivos bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento solar e eólico;

XII - garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;

XIII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a aplicação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulga-

lização, funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

Art.198 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidade de conservação privada, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e/ou visitantes, de acordo com a lei.

Art.199 - O Poder Público determinará que o lixo da cidade e vila seja depositado em local devidamente cercado, que diste pelo menos dois quilômetros do perímetro urbano, para ser incinerado mensalmente.

Art.200 - São vedadas no Território Municipal:

- I - a comercialização e caça de animais em extinção;

- II - a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

- III - a comercialização de adubos químicos perigosos à saúde humana e animais domésticos;

- IV - o armazenamento, transporte e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radioativo.

Parágrafo Único - Estas proibições serão regulamentadas em Lei Ordinária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.201 - O repasse dos recursos públicos para instituições que a eles têm direito, será feito em parcelas iguais à quarta parte do total anual.

Art.202 - São considerados patrimônio histórico de Cabaceiras, a Praça General José Pessoa, o prédio da Prefeitura Municipal, o prédio da Caixa Pública, a Igreja Matriz, a Igreja do Rosário, o

IX - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e de qualidade de vida.

§ 1º - Os instrumentos a que se referem os incisos I, II, IV, VII e IX, deste artigo poderão ser aplicados por lei ou ato do Poder Executivo;

§ 2º - As limitações administrativas a que se refere o inciso IX serão averbadas no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses contados da sua promulgação.

Art.196 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação de altas do meio ambiente decorrente de seu exercício sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da própria sociedade civil.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo incumbe a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Art.197 - As infrações a legislação municipal de proteção do meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

- I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em Lei Federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;

- II - negativa de concessão de licença para locação e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa, titular de estabelecimento poluidor, quando requerida;

- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;

- IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

- V - negativa de renovação da licença para loca-

car seus tributos e funções essenciais, excetuando as aquelas destinadas a recuperá-las, e, assegurar sua proteção, mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 205 - Não será permitida a cobrança aos alunos ou aos seus responsáveis, de taxas ou materiais para manutenção dos serviços prestados pela rede municipal de ensino público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Prefeito Municipal, o Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 20 - Fica o Município autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do Município, garantindo com a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período determinado.

Art. 39 - Fica criada a Guarda Municipal de Cabeciras, cuja finalidade é vigiar os prédios públicos e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 40 - As atividades poluidoras já instaladas no Município tem o prazo máximo de um ano para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 19 - O prazo máximo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido em caso particular, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese para justificar dilatações de prazos estabelecidos por órgãos federais ou estaduais de meio ambiente.

§ 20 - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração, sem prejuízo da caracterização ou venham prejudicar

Cruzeiro da Pedra, o Cruzeiro da Menina, a Igreja antiga de São Domingos, o Cemitério da Sede do Município e o Lajedo de Pai Mateus.

Art. 203 - O Poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos à livre manifestação cultural com:

I - criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos federais, estaduais, de outros municípios e internacionais;

III - promoção dos eventos tradicionais, com destinação de verbas específicas, que conservam as tradições regionais que são:

- a) Carnaval
- b) Festa de São Bento
- c) São João
- d) São Pedro
- e) Festa de Reis
- f) Festa do Padroeiro do Distrito de São Domingos
- g) Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição.

Parágrafo Único - A Festa de São Pedro que integra a tradição cabaceirense é a que se verifica no Distrito de Ribeira.

Art. 204 - Consideram-se áreas de preservação permanente:

- I - a cobertura vegetal que contribua para a estabilização das encostas sujeitas à erosão e deslizamento;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;
- III - os açudes de Boqueirão de São Domingos, Barra de Xandú e Bravo;
- IV - aqueles assim declarados por lei.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, contribuam para a descaracterização ou venham prejudicar

servação do aqude Epitação Pessoaa.
Art. 119 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data. Cabaceiras, 0 de abril de 1990.

FRANCISCO DE SALES FERREIRA DE FARIAS
Presidente

ARNALDO JUNIOR DE FARIAS DÔSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE FILHO
1º Secretário

ANTÔNIO FERREIRA DINIZ
2º Secretário

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA CASTRO
Relator

DEMÉTRIO HONORATO DE FARIAS
JOSE FERREIRA DA SILVA

MANOEL ACÁCIO DE ARAÚJO
MANOEL ROCHA DE SOUSA

juízo de interdição da atividade.

Art. 59 - A Comunidade, por suas entidades representativas, participará da Administração Municipal, entre outras formas, através de conselhos populares, com efetiva atuação nas diversas áreas de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Ficam criados os Conselhos Municipais seguintes:

I - Conselho de Saúde

II - Conselho de Educação

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus Orçamentos Anuais e Plurianuais verbas para a implantação dos Conselhos e da Guarda Municipal criados por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimos e celebrar convênios, objetivando a execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 70 - O Poder Executivo baixará Decretos, bem como remeterá ao Poder Legislativo Projetos de Lei Complementares para regulamentação, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, dos Conselhos e da Guarda Municipal criados por esta Lei.

Art. 80 - Fica criado o Departamento de Saúde do Município de Cabaceiras.

Art. 90 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, com prévio conhecimento da Câmara Municipal, a celebrar convênios ou Contratos de Comodato com a CNEC - Campanha Nacional de Educandários da Comunidade, objetivando cumprir sua responsabilidade para com o ensino de 1º grau oferecido pela Escola Cenequista de Cabaceiras.

Art. 100 - O Poder Público Municipal de Cabaceiras poderá articular-se com os municípios de Boqueirão e de Barca de São Miguel, junto a órgãos estaduais e federais que cuidam do meio ambiente, na busca de mecanismos ou dispositivos visando a pre-